PLENO – SESSÃO: 20/10/04

RELATOR: CONSELHEIRO ELMO BRAZ

CONSULTA Nº 661206

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Trata-se de Consulta da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, de minha relatoria, trazida em sessão de 25/09/02.

Após acolhida a preliminar de conhecimento, no mérito, proferi meu voto, que foi acompanhado pelo Conselheiro Edson Arger, tendo em seguida o saudoso Conselheiro Murta Lages pedido vista dos autos.

Sendo assim, vou relatá-la novamente para dar prosseguimento à apreciação e, dessa forma, serem colhidos os demais votos.

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Sr. Prefeito Municipal de Borda da Mata solicitando desta Corte orientação sobre a possibilidade de se considerar como comprovante de pagamento recibos emitidos pelos programas "Home Banking".

Pergunta ainda se é permitido ao Município utilizar-se de "internet" no pagamento de faturas de fornecedores, guias de recolhimento de INSS, DARF ou para transferência de recursos entre suas contas.

A douta Auditoria, em preliminar, opina pelo acolhimento da presente consulta e, no mérito, manifesta-se às fls. 04/05.

PRELIMINAR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, acolho a presente consulta.

A preliminar, Sr. Presidente, como bem já disse, já foi acolhida por todos os Senhores Conselheiros, anteriormente.

No mérito, o Conselheiro João Bosco Murta Lages pediu vista. Vou lê-lo.

No MÉRITO, acolho o entendimento da douta Auditoria, que respondeu afirmativamente às questões. Entretanto, acrescento as seguintes considerações:

De início, ressalto que a escolha dos meios e modos de controle interno é ato de gestão da administração, devendo apenas obediência aos princípios legais e disposições das normas e estatutos que garantem a efetiva contabilização das operações efetuadas e, principalmente, nos termos da Lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação ao controle externo exercido por esta Casa, temos a avaliar que os documentos comprobatórios de despesas e outros passíveis de fiscalização por este Tribunal deverão revestir-se das características peculiares de validade independentemente de serem eletrônicos ou digitais, ou de se revestirem de forma tradicional.

É perfeitamente possível enquadrar o documento eletrônico ou digital como prova documental, utilizando-o como prova de atos e fatos jurídicos e mesmo contábeis, pois nenhuma afronta é feita ao nosso sistema jurídico, desde que possuidores das características peculiares de validade. Até porque, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, ***"todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis a provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."***

Evidentemente, não se descuidará a Administração Pública dos imperativos para demonstrar suas características probantes, como por exemplo os requisitos básicos da **autoria** (autenticidade) e da **veracidade** (integridade) previstos em leis e regulamentos.

Assim, no caso de se adotar o sistema "Home Banking", tais recibos deverão estar acompanhados dos documentos que originaram a transação e dos demais que comprovem o cumprimento das demais fases da despesa.

Os pagamentos via "internet" de faturas de fornecedores, guias de recolhimento do INSS e DARF deverão estar acompanhados, além dos documentos que originaram as transações, de extratos bancários que comprovem a efetiva saída de recursos.

É o meu parecer, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Sr. Presidente, estou absolutamente de acordo e registro o último parágrafo do voto do Relator, onde uma medida de cautela das mais importantes está expressa: “que os pagamentos via ‘internet’ de faturas de fornecedores, guias de recolhimento do INSS e DARF deverão estar acompanhados, além dos documentos que originaram as transações, de extratos bancários que comprovem a efetiva saída de recursos.”

Acho muito relevante e parabenizo o ilustre Relator por essa medida de cautela adotada. Estou de pleno acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Registrem-se as palavras do ilustre Conselheiro.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.